

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(DO SR DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE
ECONÔMICA DE INVESTIMENTOS
PÚBLICOS EM ENTRETENIMENTO
ARTÍSTICO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade para os gestores públicos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de avaliarem o impacto econômico dos investimentos em entretenimento na forma de shows artísticos, sempre que se tratar de recursos provenientes do tesouro público.

Art. 2º A avaliação do impacto econômico deverá constar nas prestações de contas e justificativas de futuras contratações de shows artísticos, visando a transparência e a responsabilidade fiscal no uso dos recursos públicos.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por "investimentos em entretenimento na forma de shows artísticos" as despesas realizadas para a contratação de artistas, bandas, grupos musicais, espetáculos teatrais, circenses e demais eventos culturais que demandem alocar recursos públicos.

Art. 4º A avaliação da viabilidade econômica deverá ser realizada por um órgão técnico específico, designado pelo poder executivo, que analisará os seguintes aspectos:

- I - Estimativa de público presente nos eventos;
- II - Impacto na economia local, considerando o fomento ao turismo, a geração de empregos temporários e permanentes, o aumento da arrecadação de impostos e o estímulo ao comércio local;
- III - Custo-benefício da realização do evento, em comparação com outras possíveis formas de investimento dos recursos públicos;
- IV - Potencial retorno financeiro para a administração pública;
- V - Contribuição para o desenvolvimento cultural e artístico da região.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no *caput* deste artigo deverá ser realizada com base em dados concretos e informações fornecidas por entidades competentes, tais como instituições de pesquisa, associações comerciais, órgãos de turismo e cultura, entre outros.

Art. 5º A divulgação dos resultados da avaliação do impacto econômico deverá ser feita de forma acessível e transparente, disponibilizando as informações à população em geral.



Art. 6º Caso a avaliação do impacto econômico demonstre resultados negativos ou desfavoráveis, o gestor público deverá apresentar justificativa plausível para a realização do evento artístico, demonstrando o interesse público e cultural da iniciativa.

Art. 7º A não realização da avaliação do impacto econômico, bem como a constatação de irregularidades na prestação de contas, sujeitará os gestores públicos às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa garantir a transparência e a responsabilidade no uso dos recursos públicos, especialmente quando se trata de investimentos em entretenimento na forma de shows artísticos. A avaliação do impacto econômico permitirá verificar se tais investimentos geram benefícios concretos para a economia local, fomentando o turismo, gerando empregos e incrementando a arrecadação de impostos.

A medida também busca estimular uma melhor alocação dos recursos públicos, priorizando investimentos que possam trazer retornos financeiros significativos e contribuir para o desenvolvimento cultural e artístico.

Além disso, ao tornar obrigatória a avaliação do impacto econômico e a divulgação dos resultados, a sociedade poderá acompanhar e fiscalizar de forma mais efetiva o uso dos recursos públicos, fortalecendo a participação cidadã e a transparência na gestão pública.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios para a população e contribuirá para uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos destinados ao entretenimento artístico.

Sala das sessões, de de 2026

**DELEGADO ÉDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL**

